
PROCESSO	- A. I. N° 101524.0301/24-6
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0031-05/25- NF-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0269-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. Os descontos previstos na legislação foram concedidos, conforme se verifica no demonstrativo, com redução de base de cálculo de 28,53%, estando o cálculo efetuado dentro do Decreto nº 11.872. O lançamento ocorreu pelo fato do contribuinte não estar mais credenciado a recolher o imposto em data posterior às operações mensais, devendo efetuar de forma imediata, no ingresso das mercadorias no estado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5^a JJF n° 0031-05/24-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/06/2024, exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 161.089, 53, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto, ou que não preencha os requisitos previstos na legislação.

A 5^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 07/02/2025 e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

VOTO

Trata-se de lançamento no trânsito de mercadorias, e conforme termo de ocorrência, a ação transcorreu no Posto Fiscal Honorato Viana. Foi cobrado imposto devido por antecipação total de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

A impugnação em resumo, se pauta nos seguintes argumentos:

- 1- Que estaria com situação cadastral regular e não em situação supostamente irregular no cadastro de contribuintes.
- 2- Que realizou o pagamento integral e que nenhum tributo é devido.
- 3- Que o autuante desconsiderou o benefício fiscal do Dec. 11.872.
- 4- Que os débitos listados para o descredenciamento estão em discussão judicial.
- 6- Que o auto de infração excedeu o prazo formal de 90 dias para ciência no DT-e.
- 7- Multa confiscatória.

O autuante, conforme exposto no relatório, refutou todos os argumentos, e pediu ao CONSEF as devidas providências. Assim, passo a análise destes argumentos.

No que diz respeito ao credenciamento, foi efetuada consulta no sistema da SEFAZ e se constatou que o contribuinte estava mesmo descredenciado no período da ação fiscal, conforme consulta da fl. 8. Quanto aos processos em discussão judicial, nada afeta o lançamento, visto que o credenciamento é uma atribuição da administração mediante determinadas condições que não foram cumpridas pelo contribuinte.

O termo de ocorrência foi lavrado em 14.06.2024, fl. 05, e o auto lavrado em 16.06.2024, (fl. 01) com intimação feita em 27.06.2024, sendo descabida, portanto qualquer alegação de descumprimento do prazo no intervalo de 90 dias do início da ação fiscal.

Os descontos previstos na legislação, segundo o autuado, não foram concedidos. Conforme o autuante, não foi aplicado por não haver previsão legal por não estarem as mercadorias com NCM prevista em lei. Constato que são produtos de embelezamento, como hidratantes e óleos para pele oleosa, e não há previsão para os descontos, pois as mercadorias não são medicamentos.

Alega haver pagamento integral, contudo não apresentou qualquer comprovante ao processo. Quanto à multa de efeitos confiscatórios, este Conselho de Fazenda não tem competência para apreciar a constitucionalidade de leis ordinárias, e nem mesmo reduzir ou dispensar a multa, mas como argumentou o autuante a multa pode ser reduzida até em 70% de acordo com o momento processual em que seja efetuado o pagamento.

Face ao exposto, após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatada qualquer irregularidade no lançamento e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual aduz que nenhum tributo é devido, pois realizou a apuração e recolheu o imposto relativo à circulação das mercadorias das DANFEs autuadas.

Afirma poder comprovar através de uma planilha discriminativa anexa à Impugnação, que contém as chaves de acesso das notas fiscais, guias de recolhimento e comprovantes bancários.

Recorrente argumenta que, tendo comprovado o pagamento do imposto para o período em questão, a exigência da exação principal no PAF não pode prevalecer, sob pena de *bis in idem*.

Defende que o Estado poderia exigir apenas eventuais acréscimos moratórios entre a data em que entende que o pagamento deveria ter sido feito e a data em que foi efetivado. Por essas razões, a Recorrente confia no provimento do recurso, com o cancelamento do PAF.

Questiona o caráter confiscatório da multa e a impossibilidade de aplicação de juros sobre a penalidade ora questionada. Argumenta que a multa de 60% sobre o valor do tributo exigido (que, segundo ela, já foi recolhido) fere o princípio do “não-confisco” (Artigo 150, inciso IV da Constituição Federal). Além disso, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fundamenta transcrevendo trechos do voto do Ministro Celso de Mello no RE 754.554/GO, que reforçam a aplicabilidade do postulado da não confiscatoriedade das multas tributárias.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração, refere-se a lançamento no trânsito de mercadorias devido à falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, por contribuinte descredenciado, conforme o Termo de Ocorrência Fiscal nº 1015240301/24-6.

Foi cobrado também o adicional de alíquota de dois pontos percentuais vinculados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, tendo em vista que as mercadorias se enquadram como cosméticos, conforme Art. 16-A, parágrafo único, I da Lei nº 7.014/96 e da Instrução Normativa nº 05/2016.

No mérito a parte recorrente afirma que acostou aos autos a planilha anexa a impugnação, na qual contém as chaves de acesso das notas fiscais, bem como guias de recolhimento e os respectivos comprovantes bancários, comprovando assim o pagamento.

Argumenta que tendo comprovado o pagamento do imposto para o período em questão, a exigência da exação principal no PAF não pode prevalecer, podendo o Estado exigir apenas eventuais acréscimos moratórios entre a data que deveria ter sido feito e a data que foi efetivado.

O Autuante, na informação fiscal, esclarece que com relação aos pagamentos dos DAES o Recorrente não apresentou os comprovantes dos respectivos recolhimentos relativos aos DANF's objetos da autuação.

Analizando a situação cadastral do Recorrente, constato que a época da autuação o mesmo encontrava-se na situação de descredenciado, conforme documento acostado, fato que o obrigava

a efetuar o pagamento do imposto antes de entrar no território da Bahia, por tanto entendo que a autuação é correta.

Com relação alegação do recorrente que efetuou o pagamento e que os comprovantes foram acostados aos autos, não localizei os respectivos comprovantes de pagamento correspondentes as notas fiscais, objeto da autuação nos documentos acostados aos autos, bem como na mídia eletrônica (“Pen Drive”).

Em caso de feito recolhimento do imposto após o início da ação fiscal, a partir da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal das mercadorias, tal fato não tem o condão de afastar a legitimidade da autuação, podendo o imposto recolhido ser utilizado para redução do valor devido, após o respectivo pedido de restituição, ou pode ser requerida a alteração do seu Código de Receita para integrar o pagamento do Auto de Infração.

No que toca ao pedido de cancelamento total ou parcial da multa aplicada no percentual de 60%, destaco que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e a apreensão de mercadorias foi efetuada nos termos dos Arts. 31-A a 31-G do RPAF/99.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDELENTE o Auto de Infração nº 101524.0301/24-6, lavrado contra RAIA DROGASIL S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 161.089,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOME ARRUTY – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS